



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO. ELEMENTO DO TIPO INFRACIONAL. NULIDADE DEMONSTRADA.

1. A matéria devolvida no recurso não se confunde com a responsabilidade solidária da distribuidora de combustíveis por eventual dano ambiental causado pelo posto de combustível, mas com a configuração de responsabilidade administrativa, que diz com a infração de regra jurídica sancionadora prevista na legislação ambiental.

2. O auto de infração nº 938/2012, lavrado pela FEPAM, aplicou à autuada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 4.807,00, pelo descumprimento de exigências estabelecidas pela FEPAM no ofício FEPAM/SEAMB/503/2007, em transgressão ao art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/08.

3. Como o art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/08 impõe a penalidade de multa apenas se o autuado deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, é crível admitir que da falta de demonstração, seja na via administrativa, seja na via judicial, de que o ofício FEPAM/SEAMB/503/2007, contendo as exigências estabelecidas pela FEPAM, foi entregue à autuada, decorre a nulidade do auto de infração nº 938/2012, que tem por base a aludida conduta.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

**4. Sentença que anulou o auto de infração nº 938/2012
que merece confirmação.
APELO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-
33.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A

APELADO

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER

APELANTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores
**DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE) E DES.^a MATILDE
CHABAR MAIA.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2022.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)

IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A ajuizou ação contra FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER.

O magistrado singular decidiu pela procedência do pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. contra a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, para declarar nulo o Auto de Infração nº 938/2012.

Condeno a FEPAM a reembolsar as custas adiantadas pela parte autora, conforme previsão do art. 5º, § único, da Lei 14.634/14; bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa, na forma do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decisão não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Em razões de apelação (fls. 446/455), a FEPAM menciona que as conclusões aportadas no processo administrativo nº 6234-05.67/07-4 conduzem a configuração, em data de pretérita ao ano de 2007, de possível contaminação da rede de abastecimento pública por combustíveis derivados de petróleo devido à situação de vazamento remanescente do sistema de abastecimento subterrâneo de combustíveis da empresa Eluf Comércio de Combustíveis Ltda., devido a evidente falta de manutenção de equipamentos e o descumprimento das exigências da FEPAM na licença ambiental. Destaca que a autora, Ipiranga, foi notificada da situação em que se encontrava o posto de abastecimento, bem como chamada a tomar providências para a remediação da área, sendo solidária a responsabilidade, entre operador e distribuidora, pelo saneamento da área. Refere que a constatação do dano ambiental, caracterizada pela poluição do solo, subsolo e águas subterrâneas deu ensejo à lavratura do Auto de Infração nº 938/2012. Diz que os fatos foram constatados no local, tendo sido solicitado, inclusive, na licença de operação emitida à empresa Eluf Comércio de Combustíveis Ltda, consoante LO n. 084/2008-DL, em anexo, com ciência da Ipiranga Produtos de Petróleo na condição de responsável solidária, com o intuito de realizar o monitoramento e amostragem para verificação da situação da água subterrânea do posto de combustíveis, controle e detecção de vazamentos. Giza que a sentença necessita de reforma, uma vez que não levou em consideração o fato de que o cumprimento da Advertência inserida na autuação procedida e seus anexos eram obrigações e medidas previstas no Ofício n.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

503/2007/SEAMB/FEPAM, descumprido, e que passados mais de 05 anos, não haviam sido atendidas. Alude que a disposição normativa do art. 8º da Resolução CONAMA nº 273/00, quando expressamente coloca o operador do sistema de armazenamento, o fornecedor de combustíveis e o proprietário dos equipamentos (tanques), estabelece um vínculo diretamente, justificando a emissão do Auto de Infração e a aplicação da penalidade, ora contestada, fatos e normas de pleno conhecimento da Autora. Afirma que o referido procedimento administrativo é válido e legal, e, portanto, devendo ser mantido na integralidade, ainda mais, tendo em vista que o agir da Fundação contestante sempre se deu na forma dos Princípios da Precaução e da Prevenção, de forma a evitar, minimizar ou mitigar os possíveis riscos de dano ao meio ambiente. Pede a procedência do apelo para afastar a nulidade do Auto de Infração n. 938/2012 declarado pelo nobre julgador a quo, uma vez configurado o descumprimento do Ofício pela realização de atos incompatíveis com a argumentação de ausência de recebimento.

Em contrarrazões (fls. 461/472), a parte apelada alega, em síntese, que o fato de as obrigações terem sido cumpridas por terceiro estranho à lide não convalida o vício de não entrega do ofício à recorrida, especialmente se o descumprimento das obrigações exigidas em tal documento forem o motivo da aplicação da sanção – obrigações estas que sequer eram de conhecimento da recorrida até ter sido surpreendida pelo auto de infração vergastado. Salieta que a memória de cálculo se refere a outro auto de infração, e não ao que foi encaminhado à recorrida, pois o cálculo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

se refere ao auto de infração nº 937, enquanto o auto de infração lavrado em desfavor da recorrida é o de nº 938, dificultando a defesa da recorrida. Refere que, tratando-se de direito administrativo sancionador, a lógica a ser seguida não é a da responsabilidade civil, mas a da teoria da culpabilidade, sendo necessário demonstrar a conduta ilícita por ação ou omissão com culpa, o dano e o nexo de causalidade entre estes. Argumenta que o item 1 do Anexo Único permite concluir que se trata do Ofício que possivelmente foi encaminhado à ELUF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, pois não é lógico que o anexo que acompanha a autuação da recorrida determine que ela deva fazer algo "em conjunto consigo mesma". Arrazoa que o item 6 do Anexo Único comprova que as obrigações estão sendo exigidas no bojo do pedido de renovação da licença de operação do posto de combustíveis, demonstrando que o órgão ambiental aplicou sanção administrativa à apelante em razão de descumprimento de obrigação apurada em processo de renovação de licença de operação requerida pelo Posto Revendedor. Sustenta que não se está diante de nenhuma das hipóteses de responsabilidade solidária do art. 8º da Resolução nº 273/2000 do CONAMA. Diz que, uma vez que o disposto no Ofício e reiterado no auto de infração vergastado diz respeito aos procedimentos para obtenção da Licença de Operação de Posto Revendedor, de responsabilidade exclusiva do representante legal deste, não há falar em obrigação legal ou normativa da Distribuidora para obtê-la em comunhão de esforços com o varejista. Pede o desprovemento do recurso e, na eventualidade de procedência, a redução do valor da multa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

O Ministério Público lançou parecer por meio da Procuradora de Justiça Bárbara Fernandes Rosa Cerqueira, manifestando-se pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTOS

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)

I - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo e está isento de preparo em virtude de lei. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO

Adoto, inicialmente, o relatório da sentença:

Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. ajuizou ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, contra a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – FEPAM. Informou que atua na atividade empresarial de distribuição de combustíveis e lubrificantes. Relatou que, em 01/08/2012, a FEPAM lavrou o Auto de Infração nº 938/2012 (fls. 237 /240), devido ao " Descumprimento de exigências estabelecidas pela



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

FEPAM, através do ofício FEPAM/SEAMB/503/2007, transgredindo ao disposto nos termos do Art. 80 do Decreto Federal n.º 6.514, de 22/07/2008, modificado pelo Decreto Federal n.º 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605/98, de 12/02/1998", o que resultou na aplicação das penalidades de multa simples de R\$ 4.807,00 e advertência para que, no prazo de 90 dias, atendesse às exigências constantes no anexo único do Auto de Infração, sob pena de multa simples de R\$ 9.614,00 para o caso de novo descumprimento.

Disse que apresentou defesa no processo administrativo de apuração do auto de infração, bem como interpôs recurso da decisão que indeferiu a defesa, sem sucesso, restando mantido o Auto de Infração acima e, conseqüentemente, a multa simples de R\$ 4.807,00 aplicada, não incidindo a multa de R\$ 9.614,00, considerando que as exigências da advertência foram cumpridas pelo Posto Revendedor de Combustíveis ELUF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Sustentou a nulidade do referido auto de infração, por violação ao princípio da legalidade e ausência de motivação, visto que a autora não infringiu quaisquer dos tipos infracionais administrativos ambientais, mas, sim, o Posto Revendedor, bem como pela ausência de prova da entrega do Ofício n.º 503/2007/SEAMB/FEPAM à autora; e pela ausência de responsabilidade da autora para responder por obrigações relativas à atividade do Posto Revendedor, responsabilidade esta que seria exclusiva deste, a quem competiria o cumprimento de condicionantes do respectivo licenciamento para o funcionamento de sua atividade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Alegou, ainda, que o valor da multa aplicada desborda dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Requeru, mediante oferecimento de caução por depósito do valor atualizado do débito, a concessão de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da sanção arbitrada pelo referido auto de infração. No mérito, a procedência da ação, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 938/2012 ou, alternativamente, a readequação do valor fixado a título de multa.

Diante da comprovação do depósito dos valores atualizados do débito (fls. 86, 92 e 94), foi deferida a suspensão da exigibilidade da sanção arbitrada pelo Auto de Infração nº 938 /2012.

Citada, a FEPAM apresentou contestação (fls. 218/232). No mérito, discorreu sobre a legalidade do processo administrativo e a observância do contraditório e da ampla defesa, tendo sido oportunizada à autora a apresentação de defesa e, posteriormente, de recurso administrativo. Sustentou que: a Lei Estadual nº 9.077/1990 lhe atribuiu competência para o exercício do poder de polícia ambiental; a responsabilidade da autora é solidária a dos seus postos revendedores na solução do passivo, pelo dano ambiental causado, na condição de proprietária dos equipamentos e fornecedora dos combustíveis; para fins de fixação da multa simples imposta foram observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Requeru a improcedência do pedido. Acostou cópia da íntegra do processo administrativo nº 013061-05.67/12-6 (fls.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

236/355), no qual tramitou o Auto de Infração nº 938/2012.

Houve réplica (fls. 381/385).

Intimadas as partes, sucessivamente, acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 405), a parte autora requereu a comprovação pela ré da entrega do Ofício nº 503/2007 /SEAMB/FEPAM/RS à autora.

Intimada (fl. 414), a ré silenciou e nada mais requereu (fl. 416).

Com vista dos autos, o Ministério Público emitiu parecer de mérito, opinando pela improcedência da ação (fls. 422/429).

A sentença julgou procedente a ação, anulando o auto de infração nº 938/2012. Segundo o juízo de origem, não tendo sido comprovado pela demandada a notificação da autora acerca do Ofício nº 503/2007 antes da lavratura do AI nº 938/2012, é impossível a lavratura de uma autuação por descumprimento de ofício que não foi recebido pela autuada.

O auto de infração nº 938/2012, lavrado pela FEPAM, aplicou à Petrobrás a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 4.807,00, além de advertência para cumprir as exigências do anexo único do instrumento, sob pena de multa simples de R\$ 9.614,00 para o caso de novo descumprimento. A infração cometida foi o descumprimento de exigências estabelecidas pela FEPAM no ofício



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

FEPAM/SEAMB/503/2007, em transgressão ao art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/08,
modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/08, regulamentando a Lei Federal nº 9.605/98:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível



Auto de Infração nº 0938/2012. Divisão: SEAMB. Proc. Administrativo nº 013061-0567/12-6
Local da Infração: rua Dahne de Abreu, n.º 922, Bairro Centro, no Município de Horizontina, RS.
Data da Constatação: 31/07/2012. **Hora da Constatação:** 16:30 horas

1. Qualificação do Infrator:

CNPJ: 33.337.122/0159-06

EMPREENDEDOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A.

ENDEREÇO: Rua Dolores Alcaraz Caldas, nº 90, Bairro Menino Deus,

CEP: 90.110-180

MUNICÍPIO: Porto Alegre - RS

2) Descrição da Infração:

Descumprimento de exigências estabelecidas pela FEPAM, através do ofício FEPAM/SEAMB/503/2007, transgredindo ao disposto nos termos do Art. 80 do Decreto Federal n.º 6.514, de 22/07/2008, modificado pelo Decreto Federal n.º 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605/98, de 12/02/1998.

3) Dispositivo(s) legal(is) transgredido(s):

Art.º 80 do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal n.º 6.686/2008 que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605/98, de 12/02/1998.

4) Penalidade(s):

MULTA SIMPLES no valor de **R\$ 4.807,00** (quatro mil oitocentos e sete reais) e **ADVERTÊNCIA** para que, no **prazo máximo de 90 (noventa) dias**, atenda às exigências constantes no anexo único deste Auto de Infração, sob pena de **MULTA SIMPLES** no valor de **R\$ 9.614,00** (nove mil seiscentos e quatorze reais) para o caso de novo descumprimento.

5) Dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s):

Art. 3º, incisos I e II, Art.º 80 do Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008, modificado pelo Decreto Federal n.º 6.686/2008, que regulamenta a Lei Federal n.º 9605/98, de 12/02/1998, Portaria N.º 65/2008-FEPAM e Arts. 99, 100 e 101 da Lei Estadual 11.520 de 03/08/2000.

Lavrei o presente Auto de Infração, conforme procedimentos da Portaria nº 65-2008-FEPAM, em 3 (três) vias, o qual vai por mim assinado e entregue ao autuado na forma do previsto no art. 117 da Lei Estadual nº 11.520/200. Nos termos do art. 118 da mesma Lei, o autuado poderá apresentar defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de ciência deste Auto.

Data: 01/08/2012.

Biólogo Diego Hoffmeister

Técnico II – Id. Func: 304191301

Recebi uma via deste Auto de Infração.

Em ___/___/___

Assinatura: _____

Nome legível: _____



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Dispõe o art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/08, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/08:

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Ressalto que a questão não está relacionada com a responsabilidade solidária da distribuidora de combustíveis por eventual dano ambiental, mas com a configuração de responsabilidade administrativa, que está relacionada com a infração de regra jurídica sancionadora prevista na legislação ambiental, como leciona Édis Milaré:

A configuração da responsabilidade administrativa não depende, necessariamente, da efetiva existência de um dano ou prejuízo, bastando a inobservância de normas postas, que se supõem culposas. Ou seja, aplica-se a responsabilidade ao causador da infração e não ao poluidor pelo dano infligido ao meio ambiente.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Daí a diferença entre infrator (aquele que se comporta de forma censurável, ilícita, passível, portanto, de sanção pelo órgão ambiental, mas que não necessariamente causa dano ao meio ambiente) e poluidor (aquele que independentemente da licitude ou do grau de reprovação do seu comportamento, causa, direta ou indiretamente, dano ambiental e, por conta disso, deve repará-lo, indenizá-lo ou compensá-lo). É dizer: o infrator é personagem da esfera da responsabilidade administrativa; o poluidor é figura típica da responsabilidade civil. E pela infração, somente responderá o sujeito que tenha cometido ou concorrido para a sua prática, não bastando a simples obtenção de benefício. Assim, por ser o direito administrativo sancionador um direito de risco, sua missão não se afina com a de conjurar propriamente o resultado danoso, mas o potencial de dano causado por aquele que descumpre as normas jurídicas⁴⁴.

Dito de outra forma, o dano ambiental, isoladamente, não é gerador de responsabilidade administrativa; contrario sensu, o dano que enseja responsabilidade administrativa é aquele enquadrável como o resultado descrito em um tipo infracional ou o provocado por um comportamento omissivo ou comissivo violador de regras jurídicas. Nesse sentido, por exemplo, se uma indústria emite poluentes em conformidade com a sua licença ambiental, não poderá ser penalizada administrativamente na hipótese de o órgão licenciador vir a constatar, em seguida, que o efeito sinérgico do conjunto das atividades industriais desenvolvidas na região está causando dano ambiental, não obstante a observância dos padrões legais estabelecidos em norma



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

técnico-jurídica. Nesse caso, é claro, não se exime o empreendedor da responsabilidade civil pela reparação do dano, que é, essa sim, objetiva, dispensando qualquer discussão sobre a licitude da atividade.¹

Dessa sorte, como o art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/08 impõe a penalidade de multa apenas se o atuado deixar de atender a exigências legais ou regulamentares **quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente** no prazo concedido, é crível admitir que da falta de demonstração, seja na via administrativa, seja na via judicial, pela autoridade administrativa, de que o ofício FEPAM/SEAMB/503/2007 (fl. 357), contendo as exigências estabelecidas pela FEPAM, foi entregue à atuada, decorre a nulidade do auto de infração nº 938/2012, que tem por base a aludida conduta.

Refuta-se o argumento da autoridade administrativa de que, com base no Parecer Técnico nº 3/2013 do SEAMB (fl. 276), o cumprimento da advertência constante do anexo único do auto de infração nº 937/2012 pelo responsável solidário Eluf Comércio de Combustíveis LTDA, conforme constou do Parecer Técnico de Julgamento de Auto de Infração nº 2/2013, contido no processo administrativo nº

¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. Ed. 2021. Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/91624456/v12/page/RB-11.5>>. Acesso em: 11/11/2022.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

13018-05.67/12-6, significa que a Petrobrás foi notificada do ofício FEPAM/SEAMB/503/2007. A única conclusão capaz de se extrair de tal circunstância é de que o responsável solidário, notificado no processo administrativo correspondente, cumpriu a exigência regulamentar que lhe foi imposta, o que não há prova de ocorreu igualmente para a Petrobrás.

Nesse sentido, a conclusão do magistrado de origem, que merece manutenção neste grau:

Por sua vez, a parte autora alega, em síntese, ter sido surpreendida com a lavratura do auto de infração por descumprimento das exigências do Ofício nº 503/2007/SEAMB/FEPAM, visto que nunca foi notificada acerca do referido Ofício.

Pois bem, observa-se que apesar de ter a autora alegado na sua defesa (fl. 245) e no seu recurso (fl. 294) administrativos não ter recebido o Ofício nº 503/2007/SEAMB/FEPAM, nos respectivos julgamentos tal ponto não foi enfrentado, visto que não houve referência à data de recebimento do Ofício pela autora, nem ao comprovante de recebimento da notificação.

Neste ponto, em sua contestação, a demandada nada esclareceu, confundiu a alegação de não recebimento do Ofício nº 503/2007 e argumentou como se tivesse sido alegado o não recebimento da notificação do Auto de Infração, bem como sustentou que o cumprimento da advertência do AI comprovaria ter a autora sido notificada



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

da autuação, o que nada tem a ver com o caso dos autos (fls. 224/225).

Ainda, juntamente com a sua contestação, a demandada acostou cópia da íntegra do processo administrativo nº 013061-05.67/12-6 (fls. 236/355), no qual tramitou o Auto de Infração nº 938/2012. Contudo, compulsando o referido processo administrativo não se localiza nenhum comprovante do recebimento pela autora do Ofício nº 503/2007 /SEAMB/FEPAM.

Não bastasse isso, intimadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas, a parte autora, mais uma vez, requereu a juntada pela demandada do comprovante de entrega do Of. nº 503/2007. No entanto, a demandada silenciou e nada mais requereu.

Assim, não tendo sido comprovada pela demandada a devida notificação da autora acerca do Of. nº 503/2007 antes da lavratura do AI nº 938/2012, por óbvio, não há como embasar uma autuação por "descumprimento de Ofício que não foi recebido pela autuada". Logo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do referido AI, por vício na motivação do respectivo ato administrativo.

Além disso, a única memória de cálculo (fl. 240) que acompanha o Auto de Infração refere-se a outro Auto de Infração e a outro dispositivo transgredido, inclusive apontando valor de multa diferente à aplicada no AI nº 938/2012, fato que impossibilita a verificação do cálculo pela empresa autuada e, conseqüentemente, a sua defesa, o que também reclama a declaração de nulidade do auto do AI, por violação ao contraditório e à ampla defesa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LPO

Nº 70085404135 (Nº CNJ: 0053966-33.2021.8.21.7000)

2021/Cível

Portanto, nos termos da fundamentação, nego provimento ao apelo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MATILDE CHABAR MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO - Presidente - Apelação Cível nº 70085404135, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: